



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: J T DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA  
ENDEREÇO: EST FORTALEZA/MARANGUAPE, 08650, JACANAU,  
MARACANAU/CE  
CGF: 06. 303.637-1 CNPJ:04.128.170/0001-07  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201400889-4  
PROCESSO Nº1/1174/2014

**EMENTA: NÃO APRESENTAÇÃO AO FISCO DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO. EXERCÍCIO DE 2009.** O contribuinte e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos o livro fiscal de Registro de Inventário, que se destina a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação existentes no estabelecimento à época do balanço, bem como, efetuar sua escrituração. **AÇÃO FISCAL: PROCEDENTE.** Caracterizada a infração. Fundamentação legal: Art.260, 275 do Dec.24.569/97. Penalidade inserta no art.123, V, “e” da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/00. **JULGAMENTO REALIZADO À REVELIA.**

JULGAMENTO Nº 2968, 19

**RELATÓRIO:**

Na autuação inicial, o fisco diz textualmente: “A inexistência, perda, extravio ou não escrituração do Livro de Inventário bem como a não entrega, no prazo previsto, da cópia do Inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior. Constatamos que o contribuinte em alusão não apresentou no curso desta ação fiscal o Livro Registro de Inventário com os itens levantados em data de 31/12/2009”.

O período da infração foi de 01/2009 a 12/2009. O Auto de infração foi lavrado em 04/02/2014 com a cobrança de multa de R\$600,61 (seiscentos reais e sessenta e um centavos).

Nas Informações Complementares, fls.3-4, os autuantes acrescentam outras informações.

Após indicarem os dispositivos legais infringidos os agentes fiscais apontam como penalidade o Art.123, V, “e” da Lei 12.670/96.

O crédito tributário foi constituído por:

Base de Cálculo	
MULTA	R\$600,61
<b>TOTAL</b>	<b>R\$600,61</b>

Exaurido o prazo legal e na inoocorrência de qualquer manifestação por parte da empresa autuada lavrou-se o competente Termo de Revelia.

Eis, o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO:

Trata a acusação fiscal da não apresentação ao Fisco do Livro Registro de Inventário de Mercadorias referente ao exercício de 2009, no valor de R\$600,61 (seiscentos reais e sessenta e um centavos).

#### OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA/FATO GERADOR

É de bom alvitre relembramos que quando da ocorrência de um fato previsto em lei surge o fato gerador que consoante art.114 do CTN, “ é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência”.

E que caracterizada a hipótese de incidência pela ocorrência do fato gerador surge a Obrigação Tributária que consiste no vínculo jurídico por força do qual o indivíduo sujeita-se a ter contra ele feito um lançamento tributário.

“ A Obrigação Tributária, vale dizer, o pode jurídico de criar o crédito tributário, não é afetada por qualquer circunstância capaz de modificar o crédito tributário, sua extensão, seus efeitos, ou as garantias e privilégios a ele atribuídos, ou excluir sua exigibilidade”.  
(Art.140 CTN)

#### LANÇAMENTO

No tocante ao lançamento a visão de ZELMO DENARI, em seu livro Curso de Direito Tributário, p.157, “ O lançamento tem como função principal a de apurar, para a administração todos os elementos constitutivos da Obrigação Tributária”.

Sob a ótica do ilustre tributarista HUGO DE BRITO MACHADO o lançamento é ....“ o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar o montante do crédito tributário, aplicando se for o caso a penalidade cabível.”

Tomando conhecimento do fator gerador da obrigação tributária principal, ou do descumprimento de uma obrigação tributária acessória, a autoridade administrativa tem o dever indeclinável de proceder ao lançamento tributário”.

#### **DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL/ACESSÓRIA**

“Obrigação é o poder jurídico pelo qual uma pessoa (sujeito ativo), com base na lei ou no contrato (causa), pode exigir de outra, ou de um grupo de pessoas (sujeito passivo), o cumprimento de uma prestação possível, lícita, determinável e possuindo expressão econômica (objeto). Obrigação tributária é o vínculo jurídico pelo qual o Estado, com base exclusivamente na legislação tributária, pode exigir do particular uma prestação tributária positiva ou negativa.

**Obrigação tributária principal** é aquela que surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente (CTN, art. 113, § 1º).

A **obrigação tributária acessória** decorre da legislação tributária e tem por objeto o cumprimento de prestações, positivas ou negativas, nelas previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (CTN, art. 113, § 2º).

Enquanto a obrigação tributária principal só pode decorrer de lei, a obrigação tributária acessória pode ser estabelecida por qualquer das normas que integram a legislação tributária (CTN, art. 96). A obrigação tributária acessória visa a atender aos interesses do fisco no tocante às fiscalização e arrecadação dos tributos e corresponde a qualquer exigência feita pela legislação tributária que não seja o pagamento do tributo.

A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em **obrigação principal** relativamente à penalidade pecuniária.

Conceituando-se o termo “obrigação acessória”, destaca-se o que dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 113, *caput* e §§2º e 3º, abaixo transcrito:

“Art.113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas e negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou de fiscalização dos tributos.

§3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.”

O Decreto nº 24.5679/97 - RICMS, em seu art. 126, assim verbera, *in verbis*:

“Art.126 - Entende-se por obrigações acessórias as prestações positivas ou negativas previstas na legislação que estabelece procedimentos relativos à arrecadação ou à fiscalização do ICMS.”

A Legislação Estadual considera como infração a inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do livro Registro de Inventário, bem como a não-entrega, no prazo previsto, da cópia do Inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior.

Oportuno, trazermos à colação os artigos 260 e 275 do RICMS, vejamos:

“Art.260. O contribuinte e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

IX- Registro de Inventário, modelo 7 ;

(...)”.

“Art.275 - O livro Registro de Inventário, modelo 7, Anexo XXXIX, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação existentes no estabelecimento à época do balanço”.

Como visto, temos na legislação acima invocada a fundamentação legal que sujeita o contribuinte à entrega do inventário ao Fisco e a sua escrituração.

É válido, ainda, destacarmos que o art.421 do Dec.24.569/97 dispõe que o contribuinte tem a obrigatoriedade de conservar os livros e documentos fiscais e contábeis, pelo prazo decadencial do crédito tributário, ou seja, 5(cinco) anos, como está previsto no art.173 do CTN.

Logo, no exercício de seu *mister*, os agentes do fisco estadual deverão ter acesso aos livros, documentos, papéis e arquivos eletrônicos. Tal faculdade encontra amparo no parágrafo 1º do art.145 da Constituição Federal. Vejamos:

“Art.145. (omissis)

§1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte”. (GN)

Deste modo, não há como deixar de imputar a empresa o ilícito tributário, vez que, as normas de Direito Tributário orientam-se sempre no sentido de atingir a realidade econômica, social, normativa das relações que disciplinam.

Trazermos à colação e evidenciamos que:“Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”. (Art.877 RICMS).

Melhor consolidando, ressaltamos o Art.136 do CTN onde se comprova que nas infrações tributárias a responsabilidade é objetiva, ou seja, independe da culpa ou da intenção do agente ou do responsável, salvo disposição em lei em contrário.

Configura-se, assim, “infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.” (Art.874 Dec.24.569/97).

#### DA PENALIDADE

De forma bastante clara, a Lei 12.670/96 prescreve:

“Art.123 ...

V- relativamente aos livros fiscais:

e- inexistência, perda, extravio ou não escrituração do livro **Registro de Inventário**, bem como a não-entrega, no prazo previsto, da cópia do **Inventário de Mercadorias** levantado em 31 de dezembro do exercício anterior: multa equivalente a **1% (um por cento)** do faturamento do estabelecimento de contribuinte do exercício anterior”.

O lançamento do presente crédito referente a multa cabível aplicada importa no montante de R\$600,61 (seiscentos reais e sessenta e um centavos) referente a aplicação de 1% sobre o valor de seu faturamento no exercício anterior totalizado em R\$60.060,50 (sessenta mil, sessenta reais e cinquenta centavos).

Destaque-se que, até a data da autuação e a análise desse processo à empresa nada apresentou. Assim, só nos resta acatar a presente ação fiscal.

**DECISÃO**

Diante do exposto, decido pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo que se segue, o valor de **R\$600,61 (seiscentos reais e sessenta e um centavos)** com os devidos acréscimos legais, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

**DEMONSTRATIVO:**

**BASE DE CÁLCULO: R\$60.060,50 (1%)**

**MULTA: R\$600,61**

**Célula de Julgamento em 1ª Instância**  
Fortaleza, aos 29 de setembro de 2014.

  
Eliane Resplande  
Julgadora Administrativo-Tributária